



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0061822-90.2012.815.2001

Origem : 9º Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravada : Fabíolla Maria de Alencar Rodrigues
Advogado : José Pires Rodrigues Filho

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade e, conseqüentemente, negado o seu seguimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** nos autos da Apelação Cível interposta por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 149/155), que negou seguimento ao recurso.

A apelação cível, por seu turno, combatia a sentença de fls.77/81, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, por entender que a consumidora/recorrida, não recebeu o devido desconto proporcional quando quitou as 12 (doze) ultimas parcelas do financiamento bancário (aquisição de veículo).

Em decisão monocrática, fls. 149/155, consonante com o parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 82/99, esta relatoria negou seguimento ao apelo uma vez que a Instituição Financeira devolveu *ipsis litteris* todas as razões da contestação, contudo, sem fazer referência aos fundamentos da sentença.

Nas razões recursais, fls. 87/92, o recorrente alega que as taxas praticadas no contrato foram informadas previamente quando de sua assinatura, *“dando a opção da parte agravada em contratar ou não os termos apresentados.”* (sic)

“Os contratos de adesão, por si só não revogam os institutos pertinentes à teoria geral dos contratos, nem mesmo, o código de defesa do consumidor. Não há na legislação qualquer presunção no sentido de que o contrato de adesão gere prejuízo a um dos contratantes.” (sic)

Afirma ainda que a taxa de empréstimo das instituições financeiras é formada pelo cunho fiscal, pelo risco de crédito, pelas despesas administrativas e pelo custo de captação, o que comprova nada de abusivo nas taxas de juros.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e, na inocorrência desta, que o Agravo Interno seja recebido e provido pela Egrégia Terceira Câmara, a fim de dar seguimento ao recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Fabiolla Maria de Alencar Rodrigues ajuizou a presente ação, narrando que formalizou com a instituição financeira um contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 1.462,69 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Afirmou que depois de ter pago 24 (vinte e quatro) parcelas, entrou em contato com o apelante para quitar à vista o restante do contrato, as 12 (doze) parcelas restantes. Foi informada pelo Banco, que o valor remanescente adiantado totalizava R\$ 15.245,30 (quinze mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), quando na verdade deveria ser de R\$ 11.666,67 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem os juros, haja vista que estava pagando adiantado.

Tentou transigir com o apelante, porém não conseguiu pagar o valor que entendia devido, qual seja, R\$ 11.666,67 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Precisando da quitação, pagou o valor cobrado pela instituição financeira, R\$ 15.245,30 (quinze mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

Pugnou pela restituição em dobro do valor excedente que pagou, mais danos morais.

O Juízo *a quo*, fls.77/81, julgou parcialmente procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o BANCO FINASA BMC S/A a pagar à autora o valor de R\$ 7.156,08 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), a título de repetição de indébito, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (17/01/2012) (CC, artigo 398 – STF – Súmula 562 – STJ – Súmula 43) e juros de 1% a.m., contados a a partir da citação, de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, condenando ainda o promovido ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em 20% do valor da condenação, diante da

sucumbência mínima dos pedidos autorais(...).

Insatisfeito, apelou da decisão, fls. 82/99, **devolvendo *ipsis litteris* todas as razões da contestação.**

Pois bem.

A alegação expendida pelo apelante não combate os argumentos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na exordial, uma vez que a instituição financeira copiou *ipsis litteris* as razões da contestação, não tendo o trabalho de enfrentar os pontos chaves da decisão que deu respaldo ao julgamento parcial da lide. As razões recursais pautaram-se apenas em dizer que os juros aplicados foram legais, uma vez pactuados e em consonância com as normas de proteção do direito do consumidor.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente.

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio**

da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÕES CÍVEIS. APELOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. SEGUNDA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do segundo apelo, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, que se configurou no momento em que a parte exercitou o direito de recorrer, com a interposição da primeira apelação. **Primeira apelação. Inocorrência de impugnação específica do comando judicial. Argumentos utilizados no recurso apelatório sem referência específica aos fundamentos da decisão recorrida. Violação do princípio da dialeticidade. Seguimento negado. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de inadmissibilidade.** (...). Com essas considerações, não conhecido o recurso de apelação de fls. 95/108, por manifesta inadmissibilidade em face da preclusão consumativa, nego seguimento ao apelo de fls. 129/141, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; AC 0014698-67.2012.815.0011; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. GRAVAME NO VEÍCULO. CONDENAÇÃO PARA RETIRADA. MULTA DIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **A apelação deve estar fundamentada, retratando os motivos pelos quais deve sofrer reparos, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC.** (TJPB; AC 001.2007.025.236-4/001; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. **Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância do disposto nos artigos 514 e 515 do cpc.** (TJPB; AC 0009638-94.2011.815.2001; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 02/04/2014; Pág. 29)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FINANCIAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE, EM VISTA DO ADIMPLENTO DO CONTRATO. RECURSO QUE IMPUGNA A EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. ARGUMENTAÇÃO INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E PROTELATÓRIO. ART. 557, CAPUT E §2º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.** Nos termos do art. 557, caput, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior”. Sendo manifestamente inadmissível e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. [...]. (TJPB; Rec. 0004982-61.2011.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 26/03/2014; Pág. 14)

Destarte, não tendo a apelação apresentado qualquer razão hábil que combata os fundamentos da sentença, caracterizado se encontra a violação ao princípio da dialeticidade que preceitua a necessidade de existirem razões aptas a provar o desacerto da decisão recorrida. Sem a observância do referido conceito, entende-se que não existe interesse em recorrer.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 217, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior,
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de
2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora